



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002145-38.2023.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido GILSON DE ARAÚJO VAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº: 1002145-38.2023.8.26.0153
Recorrente: Juízo *Ex Officio*
Recorrida: Gilson de Araújo Vaz
Origem: 2ª Vara da Comarca de Cravinhos
MM juiz(a) sentenciante: Dr(a). Leonardo Mussin De Freitas
Voto nº 04971

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. Recurso oficial interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de internação compulsória. A responsabilidade pelo atendimento de demandas de saúde é solidária entre os entes federativos, conforme artigo 196 da Constituição Federal. A internação compulsória é justificada pela condição do paciente, conforme laudo médico circunstanciado. Recurso oficial desprovido.

Trata-se de remessa necessária interposta contra a r. sentença de fls. 83/91, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar o município de cravinhos a adotar todas as providências necessárias para que seja promovida e mantida, enquanto necessária, a internação compulsória da requerida. O d. magistrado de primeira instância considerou que está demonstrada nos autos a degradação do quadro de saúde da ré e insuficiência dos tratamentos ambulatoriais. Além disso, pontuou que o indivíduo não pode ficar à mercê da ausência de estruturação do Estado, quando existente direito subjetivo, consignando a possibilidade de internação em clínica particular sob custeio da requerida. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equidade.

Não há recurso voluntário.

Há reexame necessário.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso oficial.

r. sentença não merece reparos.

Passa-se à análise de mérito de toda matéria julgada em desfavor da Fazenda Pública.

A saúde é direito social insculpido no artigo 6º da Constituição Federal, garantido a todos e dever dos entes federados, como dispõe o artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não há controvérsia acerca da responsabilidade solidária entre os entes estatais nas demandas de prestações jurisdicionais. A questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 855.178/PE, com repercussão geral, ocasião em que firmou a seguinte tese:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”

Demandas relacionadas à saúde não se restringem a pedidos de medicamentos, abrangendo demandas que visam a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme se depreende do artigo 196 da Constituição Federal. O mesmo dispositivo da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado (municípios, estados-membros, União e Distrito Federal), fixando dever comum dos entes federados.

Sobre o assunto, cabe transcrição de julgado desta C.
Câmara:

“Quanto à extensão, a garantia do direito à saúde pressupõe atendimento integral, no qual se compreende a análise individualizada da necessidade. Nesse sentido, o inciso I do art. 198 da Constituição Federal estabelece como diretriz aos serviços públicos de saúde o “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”. Na mesma linha, a Constituição Paulista assegura, em seu artigo 219, parágrafo único, inciso IV, o ‘atendimento integral do indivíduo abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde’ (TJSP; Remessa Necessária Cível 100421092.2019.8.26.0590; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Ademais, o artigo 198 da Constituição, oferece especial atenção às ações e serviços de saúde que constituem um sistema único e confere a todos os entes, competência comum para as ações de preservação da saúde, através de um sistema descentralizado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Some-se a isso, o fato de que a Constituição Federal também prestigia a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II) e havendo provocação da parte para cumprimento dos deveres do Estado, relacionados a garantias constitucionais, cabe ao poder judiciário apreciá-las.

A Lei nº 10.216/2001 prevê a possibilidade de internação compulsória para tratamento de transtornos mentais, em casos em que os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes:

Art. 3º - É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares

se mostrarem insuficientes. § 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. § 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

(...)

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça."

No caso dos autos, a internação da corré foi solicitada pelo seu genitor, em razão do quadro de saúde que apresenta (síndrome alcoólico fetal, transtorno de personalidade *bordeline*, déficit intelectual), o que resultou em inúmeras internações sem sucesso, demonstrando comportamento agressivo, mutilações pelo corpo, desejo homicida, o que revela risco à integridade física do paciente e dos familiares. Os fatos estão devidamente descritos pelo relatório médico, corroborando as alegações da inicial (fls. 17).

Para determinação de internação compulsória judicial, é imprescindível a determinação médica. A medida prevista no art. 6º, parágrafo único, III, da Lei nº 10.216/01, com a seguinte redação:

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Com efeito, a internação compulsória, após relatório médico circunstanciado, apenas pode ser efetivada mediante ordem judicial, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.216/2001:

Art. 9º - A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

A internação compulsória é uma restrição da liberdade individual, daí porque exige-se prova segura para a sua imposição pelo juiz, cuja primordial função é dar efetividade à Constituição da República no respeito à liberdade e dignidade humana. Trata-se de medida de caráter extremo que deve ser precedida de avaliação realizada por equipe profissional habilitada, que irá aferir o nível de dependência do paciente, a gravidade dos transtornos e suas peculiaridades, o nível de comprometimento familiar na busca da solução do quadro, a insuficiência

de medidas anteriores menos agressivas etc.

Em razão disso, está presente o interesse de agir da parte autora, ainda que ausente a negativa formal na via administrativa.

No caso dos autos, a internação foi determinada com base em relatório médico que atestou que a paciente sofre com transtorno de personalidade e síndrome alcoólica fetal e tem apresentado comportamento agressivo, inclusive com mutilações do próprio corpo e contra terceiros. Além disso, o relatório médico atestou diversas internações anteriores e insucesso do tratamento ambulatorial (fls. 17).

Dessa forma, restou devidamente comprovado que o paciente enfrenta transtorno mental não controlado através do tratamento ambulatorial e está em situação de risco, necessitando de internação compulsória em clínica especializada, para o respectivo tratamento, nos termos do relatório médico de fls. 17, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei para a internação compulsória, para resguardar a dignidade e o bem-estar físico e mental do paciente e de terceiros.

Neste sentido:

SAÚDE. INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA
COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO
MUNICÍPIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Caso em exame 1.
Ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São
Paulo em face do Município de Mogi Mirim e de Fernanda
Cristina Silvério, visando a internação psiquiátrica
compulsória da corrê. 2. Sentença de procedência do pedido
de internação, com a condenação do Município ao pagamento
de custas e despesas processuais e de honorários
advocatícios. II. Questão em discussão 3. A questão em

discussão consiste em: (i) a legitimidade passiva do Município de Mogi Mirim; (ii) a possibilidade de internação compulsória da corré e (iii) a possibilidade de condenação em custas e despesas processuais e honorários advocatícios. III. Razões de decidir 4. O Município é legitimado passivo, conforme a responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas de saúde. 5. A internação compulsória está prevista na Lei nº 10.216/2001 e na Lei nº 11.343/2006 e é justificada pela condição da corré, conforme orientação do laudo médico presente nos autos. 6. É possível a condenação do Município ao pagamento de custas e despesas processuais. A condenação em honorários advocatícios é indevida, em razão da vedação constitucional e legal ao seu recebimento por membros do Ministério Público. IV. Dispositivo 7. Recursos voluntário e oficial providos, em parte, para afastar a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

(TJSP; Apelação Cível 1005667-25.2023.8.26.0363; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

SAÚDE PÚBLICA – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ETÍLICA – Comprovação médica de que o filho da autora é dependente químico e necessita de tratamento via internação compulsória – Art. 6º da Lei Federal 10.216/2001 – Responsabilidade solidária dos entes federativos no provimento da saúde – Tutela da saúde enunciada pelos dispositivos constitucionais – Precedentes do STJ e desta Câmara – Sentença mantida – Recurso oficial e de apelação desprovidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001952-13.2019.8.26.0137; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerquillo - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DECORRENTES DE DROGADIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Remessa necessária que se impõe em razão do caráter ilíquido da condenação, consoante Súmula 490, STJ. 2. Aventada falta de interesse de agir. Inocorrência. Pedido assoalhado em laudo médico e documentação suficiente a emprestar plausibilidade ao argumento da imprescindibilidade da atuação do Estado-Juiz. Esgotamento da via administrativa, ao depois, que não se reclama, frente à regra da inafastabilidade da jurisdição de matiz constitucional. 3. Direito à saúde. Aplicação da orientação solidada no Tema nº 793 do STF. Exegese do artigo 196 da Constituição Federal e da Lei nº 10.216/2001. Inexistência de ofensa aos princípios da separação de poderes ou da reserva do possível. Conjunto provativo suficiente em ordem a demonstrar que a internação, determinada à força de tutela provisória, revelou-se necessária, segundo orientação médica, até a alta hospitalar do paciente. Precedentes. 3. Desfecho de origem preservado. Recursos voluntário e oficial desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1004147-60.2021.8.26.0408; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

REEXAME NECESSÁRIO – Internação compulsória de dependente químico em estabelecimento especializado às expensas da Fazenda Pública - Inteligência da Lei Federal nº 10.216/2001 e da Lei Federal nº 11.343/06 - Direito à vida - Dever constitucional do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal – Presença dos requisitos autorizadores à internação, ante a juntada de laudo médico circunstanciado que comprova a imprescindibilidade da intervenção – Sentença mantida – Reexame necessário improvido (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000748-76.2023.8.26.0691; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

O município não se insurgiu objetivamente quanto ao quadro de saúde e a necessidade de internação da corré, afirmando falta de previsão orçamentária e violação ao artigo 196 da Constituição Federal e à Lei nº 20.216/01 em razão de ausência de laudo médico que justifique a internação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A contestação apresentada é genérica, não abordando de forma específica os fatos alegados pela parte autora, tampouco refutando o relatório médico juntado aos autos. Além disso, o município não demonstrou interesse em produzir novas provas. Diante da manifesta resistência por parte do ente municipal, mantém-se a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso oficial.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator